



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006056-77.2024.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargado PAULA CASA SANTA LOREDO BONETTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006056-77.2024.8.26.0006/50000

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargada: Paula Casa Santa Loredó Bonetti

Comarca: Capital/SP - 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Magistrada: Dra. Juliana Maria Maccari Gonçalves

Voto nº 6.548

Embargos de declaração - Embargos da ré, apelante -

Alegação de omissão e contradição - Ausência dos vícios indicados no acórdão **embargado que enfrentou a questão do ilícita rescisão do contrato durante a gestação da consumidora - Aplicação do Tema 1.082 do STJ** - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré, apelante, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que negou provimento ao seu recurso.**

A embargante sustenta² omissão acerca da liberdade contratual, sendo impossível compeli-la a firmar negócio jurídico que não comercializa, a saber, planos individuais, sugerindo violação a dispositivos do Código Civil e Resolução Normativa da ANS, o que evidencia, também, contradição. Requereu o esclarecimento, e para fins de prequestionamento.

¹ Fls. 350/358 dos autos principais

² Fls. 01/08 do incidente 50000

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

O acórdão enfrentou a questão submetida a julgamento e, expressamente, manteve a condenação imposta em sentença, reconhecendo a abusividade de sua conduta, na qualidade de operadora de plano de saúde, ao proceder o cancelamento do contrato durante a gravidez da autora, atraindo o art. 13, inciso III, da lei 9.656/98, que protege o direito à saúde e continuidade do tratamento médico, entendimento firmado em precedentes jurisprudenciais, inclusive no âmbito do Colendo STJ (**Tema 1.082**)³.

Ademais, a relação entre as partes é de consumo e se submete a lei 8.078/90, o que igualmente constou do julgamento, de modo que os dispositivos do Código Civil devem ser interpretados sistematicamente (teoria do Diálogo das Fontes) e, no caso concreto, ante a hipossuficiência da autora e prática contratual abusiva da ré, não se admite venha alegar sua própria torpeza para tentar se esquivar da condenação imposta.

Nessa linha de raciocínio, **a sugestão de**

³ Tema 1.082. A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

omissão e contradição não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado. Incabíveis os embargos para tal finalidade. Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)⁴

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

⁴ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora